



Estado do Piauí-PI  
 Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI  
 CNPJ. N.º 06.554.372/0001-46  
 Praça Né Luz, 322 – CEP. 64.925-000  
 e-mail: pmpalmeiradopi@gmail.com  
 Tel. (89) 3568 1302

Decreto Municipal Nº 07/2020

Palmeira do Piauí-PI, 08 de abril de 2020.

*Dispõe sobre a distribuição de "Kit de Alimentação Escolar" aos alunos da rede municipal de ensino, enquanto durar o período de suspensão das aulas da rede municipal de ensino, determinada com medida excepcional de enfrentamento à disseminação da Covid-19 no município de Palmeira do Piauí -PI e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, João da Cruz Rosal da Luz**, no uso de suas atribuições legais, e em respeito à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes ao caso,

**CONSIDERANDO** o estado de calamidade pública declarada por meio do Decreto Municipal nº 06/2020, em decorrência da grave crise de saúde pública provocada pela pandemia da Covid19 (novo coronavírus);

**CONSIDERANDO** a suspensão das aulas escolares em todo o território do estado do Piauí, conforme determinação do art. 10, do Decreto Estadual nº 18.884, de 16 de Março de 2020; do art. 2º, do Decreto Estadual nº 18.913, de 30 de Março de 2020 e Decreto Municipal nº02/2020;

**CONSIDERANDO** as consequências da manutenção do isolamento social e da suspensão de várias atividades econômicas, determinadas pelo Decreto Municipal nº 05/2020; e Decreto Estadual nº 18.913, de 30 de Março de 2020, que atendem recomendação da comunidade científica e da Organização Mundial de Saúde – OMS, que visa combater a disseminação da Covid19 (novo coronavírus);

**CONSIDERANDO** que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo dever do poder público adotar as políticas e ações necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como dispõe a Lei Federal nº 11.346/06, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica determinada a continuidade do fornecimento de alimentação escolar aos alunos que dela necessitem durante o período de suspensão das aulas, utilizando-se dos estoques pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, independentemente da origem financeira.

**Art. 2º.** Fica autorizada a distribuição de "kit alimentação escolar", durante o período de suspensão das aulas, aos alunos da rede municipal de ensino que:

- I. Estiverem cadastrados no Cadastro Único do Governo Federal; ou
- II. Comprovadamente pertencer à família cuja renda seja inferior a 01 (um) salário mínimo nacional vigente.

§ 1º. O objetivo deste Decreto é assegurar a alimentação das crianças das famílias de baixa renda durante o período de suspensão das aulas escolares no município de Palmeira do Piauí-PI.

§ 2º. O "kit alimentação escolar" será elaborado de acordo com o índice nutricional base por aluno.

**Art. 3º - O "kit de alimentação escolar" é destinado à alimentação dos alunos da rede municipal de ensino, competindo à família administrar o fracionamento destes alimentos pelo período de suspensão das aulas escolares.**

**Parágrafo único.** Fica vedada a venda ou destinação diversa da finalidade descrita no caput deste artigo, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa dos familiares.

**Art. 4º.** Os dias e locais de disponibilização do "kit alimentação escolar" serão instituídos pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º. As informações previstas no caput deste artigo deverão ser divulgadas nos meios de comunicação disponíveis no município, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem o "kit alimentação escolar", será viabilizada a distribuição na residência do estudante ou núcleos próximos, sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo.

**Art. 5º.** A distribuição deve ser realizada de forma a evitar aglomerações e adotando, em qualquer caso, todas as medidas sanitárias necessárias para a preservação da saúde dos beneficiários, dos servidores envolvidos e eventuais voluntários.

**Art. 6º.** A Prefeitura Municipal deverá realizar o controle efetivo da quantidade de kits devidamente entregues, no qual deverá constar o dia, local, aluno contemplado e assinatura do responsável pelo recebimento, para fins de controle, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a disponibilização, às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da unidade de ensino, dos alimentos perecíveis que excederem àqueles concretamente recebidos, e, caso suprida esta demanda, para outras famílias vulneráveis.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí-PI, 08 de abril de 2020.

  
 João da Cruz Rosal da Luz  
 Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2020.****PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2020.****ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2020**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de março do ano de 2020 (dois mil e vinte) na sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no prédio da Prefeitura Municipal de Landri Sales – PI, Situada na Avenida Senador Dirceu Arcoverde nº 235, centro da cidade, reuniu-se às 08:00 horas, a Pregoeira Oficial a Srª Gideone da Fonseca Silva Benvindo e os membros de apoio titulares a Sra. Marinete Maria de Jesus Guimarães e Renarde Duarte Miranda nomeadas sob a portaria nº 111/2019, 23 de julho de 2019, publicada no diário oficial dos municípios no dia 05/08/2019, para analisar as propostas de preços recebidas no certame do dia 13 (treze), relativos ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2020, dessa forma:

**Considerando, que trata-se de processo licitatório na modalidade pregão presencial para fornecimento de material e produtos de limpeza e acessórios de copa e cozinha com dois lotes respectivamente;**

**Considerando, que paira dúvida sobre marca e qualificação/especificação do item 33 do lote 01 (papel higiênico) cotado pelas empresas;**

**Considerando, que houve suspensão da sessão pública para análise aprofundada das propostas;**

**SEGUE O RELATÓRIO:**

Analisando as propostas de preços da Empresa **MERCADINHO E AGOUGUE SABOR DA TERRA**, observa-se que as especificações, as quantidades, marcas, valores em números escritos e por extenso atende as exigências do termo de referencia do Processo, e que os valores estão dentro da média estimada nos dois lotes do presente processo: **Lote 01 – Material e produtos de limpeza e higiene e Lote 02 – Acessórios de copa e cozinha;**

**Em relação a proposta de preço da Empresa RODRIGUES E RODRIGUES HIGIENIZAR LTDA**, observa-se que as especificações, as quantidades, marcas, valores em números escritos e por extenso, atende as exigências do termo de referencia do Processo, **ressalvando-se o item 33 (papel higiênico) referente a marca do produto PIMPO que tem a seguinte especificação exigida no termo de referencia do Edital:**

**PAPEL HIGIÊNICO - folha dupla; picotada; e alta qualidade e maciez; dimensões 10 cm x 30 m; cor branca; com a marca do fabricante; dimensões; indicação de não reciclado; cor e lote do produto; rolos de 60 metros, pac com 04 unidades;**

**VISTO que**, em pesquisa realizada na internet pelo site: [www.incopa.com.br](http://www.incopa.com.br) não foi encontrado o produto com dupla face, como também pesquisa realizada com a representante da fábrica através do telefone (89) 994622042, onde a mesma afirma que a marca não trabalha com o produto em dupla face.


Insta salientar, que a empresa RODRIGUES E RODRIGUES HIGIENIZAR LTDA apresentou proposta apenas para o lote 01.

**É O BREVE RELATO, DECIDO:**

Diante do exposto, realizada análise aprofundada das propostas de preços, a Pregoeira desclassifica a empresa **RODRIGUES E RODRIGUES HIGIENIZAR LTDA**, conforme **Art. 48, I da Lei 8.666/93**, e assim declara classificada a empresa **MERCADINHO E AÇOUGUE SABOR DA TERRA** para as demais fases do processo licitatório.

Por fim, ressalta-se que fica consignado prazo recursal para as empresas, conforme inteligência das Leis 10520/02 e 8.666/93, o presente julgamento será publicado via diário oficial, mural do órgão e encaminhado aos e-mails das empresas licitantes em conformidade com a *Lex* vigentes.

Landri Sales (PI), 17 de março de 2020.

  
 Gideone da Fonseca Silva Benvindo  
 Pregoeira